



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.303 - BA (2014/0198980-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : MARIA SALGADO
FREDERICO JOSE FERREIRA
PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SÉRGIO BERMUDEZ
EMBARGADO : MIRIAM SUCUPIRA DE GOES
ADVOGADOS : HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S)
EDSON DA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quarta Turma que aplicou a Súmula 418/STJ, para considerar extemporânea a apelação interposta na pendência do julgamento de embargos de declaração, sem necessária ratificação.

2. Não incide ao caso a Súmula 418/STJ. Em recente julgamento, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que a única interpretação cabível para o mencionado enunciado "*é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior*" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015). No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 20/11/2015.

3. Fica prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que admitiu o processamento dos embargos de divergência.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. Luis Felipe Freire Lisboa, pelo embargante, e o Dr. Hugo Amaral Villarando, pela embargada.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.303 - BA (2014/0198980-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : MARIA SALGADO
FREDERICO JOSE FERREIRA
PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
SÉRGIO BERMUDEZ
EMBARGADO : MIRIAM SUCUPIRA DE GOES
ADVOGADOS : HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S)
EDSON DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo BANCO CITIBANK S.A. contra acórdão da Quarta Turma de relatoria do Ministro Raul Araujo, cuja ementa é a seguinte (fl. 575, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

Os aclaratórios opostos pelo ora embargante foram rejeitados (fl. 604, e-STJ), e os embargos declaratórios de Miriam Sucupira de Goes foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 603, e-STJ).

O embargante alega divergência no que diz respeito à tempestividade do recurso de apelação, ou seja, se é indispensável a ratificação da apelação quando forem opostos embargos de declaração pela parte contrária e posteriormente rejeitados. Eis o paradigma colacionado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS OPOSTOS PELO CORRÉU. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA ADMITIR O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À NECESSIDADE DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DEVIDAMENTE ANALISADA EM CONSONÂNCIA COM ANTERIOR JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 619/CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. DESÍDIA OU MÁ GESTÃO DOS ADMINISTRADORES QUE NÃO JUSTIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO, COM PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES. RECURSO ESPECIAL DE WELLINGTON PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em que o recurso especial interposto por Tarcísio Franklim de Moura e Paulo Menicucci Castanheira foi inadmitido sob o fundamento da intempestividade, eis que interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

II. Considerando que os embargos de declaração foram opostos não pelos recorrentes Tarcísio Franklim de Moura, Paulo Menicucci Castanheira, mas pelo corréu Wellington Carlos da Silva, justifica-se o afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial disposta no teor da Súmula 418 desta Corte. Precedentes.

III. Agravo provido para se admitir o recurso especial de Tarcísio Franklim de Moura, Paulo Menicucci Castanheira.

IV. Hipótese em que todos os recorrentes foram denunciados como incursos nas sanções do art. 89, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93, porque, na qualidade de membros da Diretoria Colegiada do Banco de Brasília S/A, teriam dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei, na medida em que teriam autorizado a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços entre o Banco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília S/A e a empresa Manchester Serviços Ltda.

V. Afastada a alegação do recorrente Wellington Carlos da Silva de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, eis que o Tribunal a quo analisou a tese de ausência de lesão ao Erário Público, filiando-se à jurisprudência anterior que entendia pela desnecessidade de sua demonstração para a configuração do crime.

VI. O tipo penal descrito no art. 89 da Lei 8.666/93 tem como escopo não apenas a proteção do patrimônio público, mas a preservação do princípio da moralidade, o que leva à conclusão de que a simples contratação direta fora das modalidades definidas em lei já configuraria crime.

VII. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que já foi orientada no sentido do acórdão recorrido, isto é, da desnecessidade de resultado naturalístico, como o efetivo prejuízo ao Erário, para a configuração do delito descrito no art. 89 da Lei 8.666/93.

VIII. No entanto, a mais recente jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal encontra-se agora orientada no sentido de que para a configuração do delito em questão é necessário, além do dolo genérico, um especial fim de agir, qual seja, o prejuízo ao Erário.

IX. Caso em que os acusados dispensaram a licitação sob o pretexto de se tratar de situação emergencial ou calamitosa, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

X. A desídia, má gestão, inércia ou a falta de planejamento não se inserem no conceito de situação emergencial ou calamitosa a justificar uma contratação direta por dispensa de licitação.

XI. Caso em que restou verificado que os recorrentes agiram com "vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação", isto é, o dolo direto consubstanciado na "vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório", eis que, como consequência de sua imprevidência administrativa, acabaram por dispensar a licitação, diante da falta de tempo hábil para a conclusão do procedimento, ao fundamento de que se tratava de situação emergencial ou calamitosa.

X. Nos termos do mais recente precedente do Supremo Tribunal Federal, não restou demonstrada, no entanto, a "intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação", e essa verificação demandaria numa análise do contexto fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o teor da Súmula 07 desta Corte.

XII. Diante da impossibilidade de se verificar o dolo específico na conduta dos acusados, agora necessário para a configuração do delito, deve ser cassado o acórdão condenatório e restabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença absolutória.

XIII. Agravo de Tarcísio Franklim de Moura e Paulo Menicucci Castanheira provido, com o provimento do Recurso especial interposto. Parcial provimento ao recurso de Wellington Carlos da Silva, nos termos do voto do Relator" (REsp 1.315.077/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012.).

Pugna pelo acolhimento do dissídio.

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 740-808, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência (fls. 846-850, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.303 - BA (2014/0198980-1) EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quarta Turma que aplicou a Súmula 418/STJ, para considerar extemporânea a apelação interposta na pendência do julgamento de embargos de declaração, sem necessária ratificação.

2. Não incide ao caso a Súmula 418/STJ. Em recente julgamento, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que a única interpretação cabível para o mencionado enunciado "*é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior*" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015). No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 20/11/2015.

3. Fica prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que admitiu o processamento dos embargos de divergência.

Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quarta Turma de relatoria do Ministro Raul Araujo, que aplicou a Súmula 418/STJ, para considerar extemporânea a apelação interposta na pendência do julgamento de embargos de declaração, sem necessária ratificação, *in verbis* (fl. 571, e-STJ):

Conforme asseverado na decisão recorrida, a despeito das alegações do agravante, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"E inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

...

In casu, o recurso de apelação na origem foi interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual deve ser considerado extemporâneo".

Por sua vez, o acórdão apontado como paradigma (REsp 1.315.077/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012) afastou a extemporaneidade no seguintes termos:

"I. Hipótese em que o recurso especial interposto por Tarcísio Franklim de Moura e Paulo Menicucci Castanheira foi inadmitido sob o fundamento da intempestividade, eis que interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

*II. Considerando que os embargos de declaração foram opostos não pelos recorrentes Tarcísio Franklim de Moura, Paulo Menicucci Castanheira, mas pelo corréu Wellington Carlos da Silva, **justifica-se o afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial disposta no teor da Súmula 418 desta Corte. Precedentes**".*

Nem se alegue que o fato de o acórdão paradigma é proveniente de processo penal, pois as teses estão claras e bem delimitadas. Nesse contexto, entendo como configurada a divergência jurisprudencial.

Deve prevalecer a tese do acórdão paradigma.

O tema foi recentemente pacificado pela Corte Especial, conforme o seguinte julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

3. "O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de discrepância de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige haja identidade de questões de direito material decididas nos acórdãos em confronto. O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente". (EREsp 1080694/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 27/06/2013).

4. Na hipótese, em se tratando de embargos de divergência sobre regra de direito processual (interpretação a ser conferida ao art. 508 do CPC), bem como em se reconhecendo não ter havido alteração do acórdão dos embargos de declaração na apelação, deve haver o processamento normal do recurso (principal), que não poderá mais ser alterado.

5. Agravo regimental provido para dar provimento aos embargos de divergência" (AgRg nos EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 20/11/2015.).

Registro que o entendimento adotado pelos precedentes ora citados está consignado no novo Código de Processo Civil (§5º do art. 1.024): *"Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".

Portanto, deve ser desconsiderado o formalismo processual para possibilitar garantia constitucional do amplo acesso à jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para afastar a extemporaneidade da apelação. Determino o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguir no julgamento do agravo como entender de direito. Agravo regimental interposto contra decisão que admitiu o processamento da divergência prejudicado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0198980-1 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 34.303 / BA**

Números Origem: 13142077200480500010 13142077200480500011 13142077200480500012
13142077200480500013 1834352009 201101873263 3641692009 5263879
52638792004 5335772007

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	: MARIA SALGADO FREDERICO JOSE FERREIRA PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) LUIS FELIPE FREIRE LISBOA SÉRGIO BERMUDEZ
EMBARGADO	: MIRIAM SUCUPIRA DE GOES
ADVOGADOS	: HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S) EDSON DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento, em virtude da ausência de tempo hábil, ficando deferida a preferência do Ministro Humberto Martins, para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0198980-1

PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 34.303 / BA

Números Origem: 13142077200480500010 13142077200480500011 13142077200480500012
13142077200480500013 1834352009 201101873263 3641692009 5263879
52638792004 5335772007

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	: MARIA SALGADO FREDERICO JOSE FERREIRA PEDRO BORGES DA SILVA TELES E OUTRO(S) LUIS FELIPE FREIRE LISBOA SÉRGIO BERMUDEZ
EMBARGADO	: MIRIAM SUCUPIRA DE GOES
ADVOGADOS	: HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTRO(S) EDSON DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luis Felipe Freire Lisboa, pelo embargante, e o Dr. Hugo Amaral Villarpando, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu dos embargos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.